



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Pregão Eletrônico nº 005/2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo nº 2.202/2019

Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme recursos oriundos do Termo de Repasse nº 3201001712260857683.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, CNPJ nº 05.021.932/0001-34**, por discordar da especificação da especificação técnica do item 1 do edital do Pregão em epígrafe.

Em breve resumo, a impugnante alega a existência do direcionamento para a marca Gnatus para o item 1, pois a descrição técnica do item solicita que ele tenha altura mínima de 45 cm e altura máxima de 90 cm do assento ao chão, sendo que somente a marca ora mencionada possui essa característica.

Ademais, a impugnante requer que seja excluída do descritivo técnico do item 1 a altura mínima e máxima do assento ao chão.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

A impugnação é tempestiva, pois enviada para o endereço eletrônico definido no edital, no dia 30/07/2019, atendendo assim ao disposto na sessão III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, item 3:

“A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, ou encaminhada para o endereço eletrônico gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

2. Do mérito

A Administração, conforme alegado pela impugnante, não pode direcionar para uma determinada marca, nem tampouco ferir o caráter competitivo do certame. Porém, a mesma deve ter zelo pelas compras públicas, sendo que para tanto é necessário que sejam fixados parâmetros técnicos mínimos a serem exigidos para os itens licitados para que, tanto o licitante quanto o próprio órgão promotor da licitação, tenham capacidade de realizar um avaliação se o item ofertado atende às especificações mínimas contidas no edital e se o mesmo atenderá a finalidade para qual está sendo adquirida.

Sem parâmetros técnicos mínimos de composição dos itens licitados, restaria ao Órgão



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Licitador adquirir produtos ou serviços no “escuro”, pois não poderia avalia-los.

Quanto ao item questionado, vejamos o que diz o edital:

“CADEIRA ODONTOLOGICA

(...)

Altura mínima de 45 cm e altura máxima de 90 cm do assento ao chão”.

Ao analisar a descrição nota-se que a mesma não mostra-se restritiva ou direcionada, pois cita claramente altura **mínima** de 45 e altura **máxima** de 90 cm, ou seja, trata-se de um intervalo de altura e não uma de uma altura específica. Qualquer cadeira odontológica que atenda à todos os requisitos editalícios e que a altura de seu assento esteja entre o intervalo de 45cm à 90 cm de altura mínima e máxima atende ao solicitado no edital.

Diante dessa situação, existem diversos fornecedores das mais variadas marcas que podem apresentar oferta para o item, sem que seja obrigatoriamente a de marca GNATUS.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que não há restrições no edital do Pregão Eletrônico n° 005/2019 FMS, não havendo necessidade de alteração em nenhuma cláusula, nem tão pouco na data de realização do certame.

Sendo assim, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** julgar o presente ato impugnatório **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 01 de outubro de 2019.

João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto n° 6.185/2019